

Vitória (ES), Quarta-feira, 20 de Agosto de 2014.

Gerência Geral

PORTARIAS DA SENHORA GERENTE-GERAL:

A GERENTE-GERAL, no uso de suas atribuições legais, assinou as seguintes Portarias:

PORTARIA Nº 4.937 de 19 de Agosto de 2014

CONCEDER licença gestação, por 180 dias, a servidora JULIANA DUTRA GOMES DE AQUINO, a partir de 12/08/2014, na forma da Lei Complementar nº 46/94 de 31/01/94, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.297-R, publicado no Diário Oficial de 16/07/2009, conforme Procedimento MP/Nº 35769/2014.

PORTARIA Nº 4.938 de 19 de Agosto de 2014

CONCEDER licença para tratamento de saúde, por 15 dias, ao servidor BRUNO DANTAS NASCIMENTO, a partir de 24/07/2014, na forma do art. 129, da Lei Complementar nº 46/94 de 31/01/94, conforme Procedimento MP/Nº 36109/2014.

PORTARIA Nº 4.939 de 19 de Agosto de 2014

CONCEDER licença para tratamento de saúde, por 15 dias, a servidora KILLIANN JEANNE FARONI, a partir de 12/08/2014, na forma do art. 129, da Lei Complementar nº 46/94 de 31/01/94, conforme Procedimento MP/Nº 36073/2014.

PORTARIA Nº 4.940 de 19 de Agosto de 2014

CONCEDER licença para tratamento de saúde, no dia 07/08/2014, a servidora CAROLINE DE CARVALHO, na forma do art. 129, da Lei Complementar nº 46/94 de 31/01/94, conforme Procedimento MP/Nº 35109/2014.

PORTARIA Nº 4.941 de 19 de Agosto de 2014

CONCEDER licença para tratamento de saúde, por 07 dias, a servidora LORENA CRUZ MURILLO, a partir de 05/08/2014, na forma do art. 129, da Lei Complementar nº 46/94 de 31/01/94, conforme Procedimento MP/Nº 36081/2014.

PORTARIA Nº 4.942 de 19 de Agosto de 2014

CONCEDER férias residuais, por 05 dias, a servidora BÁRBARA SILVA SANTOS, a partir de 22/09/2014, referente ao período aquisitivo de 27/06/2009 a 26/06/2010, conforme Procedimento MP/Nº 36042/2014.

PORTARIA Nº 4.943 de 19 de Agosto de 2014

CONCEDER férias residuais, por 05 dias, ao servidor VICTOR VIVAS RIBEIRO, a partir de 18/08/2014, referente ao período aquisitivo de 19/11/2012 a 18/11/2013, conforme Procedimento MP/Nº 35805/2014.

PORTARIA Nº 4.944 de 19 de Agosto de 2014

CONCEDER férias residuais, por 12 dias, ao servidor FRANCISCO

BOWEN DE OLIVEIRA, a partir de 15/09/2014, sendo 02 dias referente ao período aquisitivo de 29/01/2010 a 28/01/2011 e 10 dias referente ao período aquisitivo de 29/01/2011 a 28/01/2012, conforme Procedimento MP/Nº 35990/2014.

PORTARIA Nº 4.945 de 19 de Agosto de 2014

SUSPENDER, por necessidade do serviço, as férias da servidora MICHELLY LESSA SIQUEIRA DA SILVA, a partir de 11/07/2014, referente ao período aquisitivo de 27/06/2013 a 26/06/2014, com o direito de poder gozá-las oportunamente, conforme Procedimento MP/Nº 35012/2014.

PORTARIA Nº 4.946 de 19 de Agosto de 2014

SUSPENDER, por necessidade do serviço, as férias da servidora ROBERTA MANOEL, a partir de 12/08/2014, referente ao período aquisitivo de 06/06/2013 a 05/06/2014, com o direito de poder gozá-las oportunamente, conforme Procedimento MP/Nº 35564/2014.

PORTARIA Nº 4.947 de 19 de Agosto de 2014

SUSPENDER, por necessidade do serviço, as férias da servidora MARGARETH SANTOS SCHAYDER, a partir de 06/08/2014, referente ao período aquisitivo de 24/06/2013 a 23/06/2014, com o direito de poder gozá-las oportunamente, conforme Procedimento MP/Nº 35758/2014.

PORTARIA Nº 4.948 de 19 de Agosto de 2014

SUSPENDER, por necessidade do serviço, as férias da servidora JAILSA VARGAS NASCIMENTO, a partir de 08/08/2014, referente ao período aquisitivo de 04/07/2013 a 03/07/2014, com o direito de poder gozá-las oportunamente, conforme Procedimento MP/Nº 35419/2014.

PORTARIA Nº 4.949 de 19 de Agosto de 2014

SUSPENDER, por necessidade do serviço, as férias da servidora NAYARA ARAÚJO OLIVEIRA MEDEIROS, a partir de 05/08/2014, referente ao período aquisitivo de 10/06/2013 a 09/06/2014, com o direito de poder gozá-las oportunamente, conforme Procedimento MP/Nº 35511/2014.

PORTARIA Nº 4.950 de 19 de Agosto de 2014

SUSPENDER, por necessidade do serviço, as férias da servidora EVA ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS, a partir de 08/08/2014, referente ao período aquisitivo de 28/02/2013 a 27/02/2014, com o direito de poder gozá-las oportunamente, conforme Procedimento MP/Nº 35182/2014.

Vitória, 19 de Agosto de 2014.

DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS
GERENTE-GERAL

Protocolo 83680

Colégio de Procuradores de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 006/2014

Disciplina a tramitação dos autos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta;

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em sua 15ª sessão, realizada ordinariamente no dia quatro de agosto de 2014, à unanimidade, e, no uso da prerrogativa que lhe confere o art. 13, inciso XXIII, da Lei Complementar nº 95/97, de 28 de janeiro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 37 e 129, II e III da Constituição Federal, nos arts. 25, IV e 26, I da Lei n.º 8.625/93, nos arts. 27, V, § 2º e seus incisos e 30, IX da Lei Complementar Estadual n.º 95/97, nos arts. 8º e 9º da Lei n.º 7.347/85, no art. 201, VI, VII, VIII e IX da Lei n.º 8.069/90, nos art. 82 e seguintes da Lei n.º 8.078/90, nos art. 14 e seguintes da Lei n.º 8.429/92, no art. 73 da Lei n.º 10.741/03 e o que dispõe a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do sistema eletrônico GAMPES em vigor como veículo de registro, tramitação, acompanhamento e controle de documentos, autos judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo a Notícia de Fato, o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório, o Procedimento Administrativo e o Termo de Ajustamento de Conduta, em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA NOTÍCIA DE FATO

Art. 1º Notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme atribuição das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal, a realização de atendimentos bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

Art. 2º A notícia de fato deverá ser registrada em ordem cronológica de apresentação no sistema informatizado GAMPES, distribuída

e encaminhada ao órgão de execução com atribuição para apreciá-la.

§ 1º A notícia de fato será apreciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir de seu protocolo.

§ 2º Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a notícia de fato será distribuída por prevenção.

§ 3º No prazo do *caput*, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de notificações e requisições.

§ 4º O membro do Ministério Público indeferirá a instauração de procedimento, caso os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo *parquet*, ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, ou se os fatos se encontrarem solucionados.

§ 5º O interessado será cientificado da decisão de indeferimento, da qual caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 6º As razões de recurso serão protocolizadas junto ao órgão que indeferiu a instauração de procedimento, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, juntamente com a notícia de fato e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 7º Do recurso serão notificados os interessados para, querendo, oferecer contrarrazões.

§ 8º Não havendo recurso, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo.

Art. 3º Na hipótese de notícia de fato de natureza criminal, além das providências previstas no §1º do art. 2º, o membro do Ministério Público deverá adotar as normas pertinentes à espécie.

§ 1º A notícia de fato relativa a interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, que não configurar lesão ou ameaça de lesão, ou for objeto de investigação, de ação civil pública ou por outra forma solucionado, o membro do Ministério Público indeferirá a instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório em decisão fundamentada, procedendo na forma da Seção II do Capítulo II desta Resolução.

§ 2º Na hipótese de notícia de fato relativa a direito individual indisponível, não sendo o caso de instauração do procedimento administrativo para acompanhamento do fato, ou da propositura da medida judicial

adequada, o membro do Ministério Público, por meio de despacho fundamentado, determinará o seu arquivamento na própria Promotoria de Justiça.

§ 3º Não ocorrendo as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, o membro do Ministério Público instaurará o procedimento próprio.

§ 4º Do indeferimento da instauração do procedimento e do arquivamento da notícia de fato, dar-se-á ciência ao noticiante, salvo nos casos em que seu encaminhamento tenha decorrido por dever de ofício.

§ 5º A cientificação será realizada por meio de carta com aviso de recebimento, correio eletrônico ou, quando não for possível, por publicação no diário oficial, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 dias, a partir da efetiva ciência do interessado.

§ 6º A petição de interposição, acompanhada das razões de recurso, será protocolizada na secretaria do órgão que indeferiu a instauração do procedimento ou que arquivou a notícia de fato, e será juntada aos respectivos autos, que deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo máximo de 03 (três) dias, caso não haja reconsideração.

§ 7º Expirado o prazo a que se refere o § 6º, sem manifestação dos interessados, os autos serão arquivados na própria origem com registro no sistema informatizado oficial, sem a necessidade de remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

CAPÍTULO II DO INQUÉRITO CIVIL SEÇÃO I

Art. 4º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público. Parágrafo único. O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações de titularidade do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição.

Art. 5º O inquérito civil poderá ser instaurado:

- I - de ofício;
- II - em decorrência de notícia de fato apresentada por qualquer pessoa ou autoridade, desde que forneça, por meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;
- III - por designação do Procurador-

Geral de Justiça e por determinação do Conselho Superior do Ministério Público e demais órgãos superiores da Instituição, nos casos cabíveis.

§ 1º A ausência dos requisitos referidos no inciso II deste artigo não implica no indeferimento do pedido de instauração do inquérito civil, salvo se desde logo, mostrar-se improcedente a notícia de fato, aplicando-se, na hipótese, o disposto no art. 2º, § 2º, desta Resolução.

§ 2º No caso do inciso II, em sendo as informações verbais, o membro do Ministério Público reduzirá a termo as declarações, encaminhando-o à distribuição na forma do § 1º do art. 2º desta Resolução.

§ 3º A notícia de fato anônima não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os requisitos constantes no inciso II deste artigo.

§ 4º A designação do Procurador-Geral de Justiça caberá apenas nas hipóteses de delegação de sua atribuição originária, de solução de conflito de atribuição, ou nos casos do § 5º deste dispositivo.

§ 5º A determinação do Conselho Superior do Ministério Público, a que se refere o inciso III, terá lugar quando este der provimento ao recurso interposto contra a decisão que indefira representação para instauração de inquérito civil, nos termos do parágrafo único do art. 10 desta Resolução, ou quando deixar de homologar a promoção de arquivamento de inquérito civil ou procedimento preparatório.

Art. 6º A representação ou o requerimento que trata o inciso II do art. 2º da presente Resolução deverá conter:

- I - nome, qualificação e endereço do representante e, sempre que possível, do autor do fato;
- II - descrição do fato objeto das investigações;
- III - indícios da veracidade do fato alegado, sem prejuízo da indicação de outros meios de prova, inclusive com indicação de possíveis testemunhas.

§ 1º O autor da representação poderá ser notificado para complementá-la no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A falta de complementação não implicará em indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil, salvo se pelo teor e pelos indícios apresentados não for possível mensurar qualquer verossimilhança nos fatos apontados.

§ 3º Sendo a representação dirigida a um determinado órgão de execução, havendo outros órgãos com igual atribuição, deverá o destinatário da representação determinar a prévia distribuição, na forma do art. 9º, desta Resolução.

Art. 7º Em se tratando de fato

lesivo divulgado pelos órgãos de comunicação, o órgão de execução do Ministério Público poderá determinar a autuação como notícia de fato, ou a instauração do procedimento extrajudicial que julgar adequado.

§ 1º Havendo mais de um órgão de execução com atribuição para apuração dos fatos, deverá o conhecedor da notícia determinar a prévia distribuição, procedendo na forma do § 1º do art. 2º, desta Resolução.

§ 2º Se, no curso da investigação, o presidente do inquérito civil concluir que não possui atribuição para a propositura da ação civil pública, remeterá os autos ao órgão competente, mediante despacho fundamentado, comunicando a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

SEÇÃO II DO INDEFERIMENTO PARA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Art. 8º Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 4º, *caput* desta Resolução ou já tiverem sido objeto de investigação, de ação civil pública ou já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal, sempre que possível, ao representante e ao representado, sem a cientificação do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º Do indeferimento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º As razões de recurso serão protocolizadas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 03 (três) dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Do recurso serão notificados os interessados para querendo, oferecer contrarrazões.

§ 4º Expirado o prazo do § 1º do presente artigo, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se em sistema informatizado, mesmo sem manifestação do representante.

§ 5º Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral, caberá pedido de reconsideração no prazo e na forma do § 1º.

§ 6º Em caso de provimento do recurso, o Conselho Superior do Ministério Público adotará uma das providências descritas no § 11, do

art. 24 desta Resolução.

SEÇÃO III DA ATRIBUIÇÃO PARA INSTAURAÇÃO

Art. 9º Caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da respectiva ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil e sua prestação. Parágrafo único. Eventual conflito de atribuições será suscitado, fundamentadamente, em petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, acompanhada de cópia dos autos e este em 10 (dez) dias, decidirá a questão.

Art. 10. O Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária, poderá delegar, parcial ou totalmente, sua atribuição a membro do Ministério Público.

Art. 11. É permitida a instauração e atuação conjunta de Promotores de Justiça e membros do Ministério Público da União em inquérito civil, se o fato investigado estiver diretamente relacionado às respectivas atribuições.

SEÇÃO IV DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Art. 12. O inquérito civil, numerado em ordem crescente, será instaurado por portaria, que conterá:

- I - o fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público e a descrição do fato objeto da investigação;
- II - o nome e a qualificação da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;
- III - o nome e a qualificação do noticiante, se for o caso;
- IV - a determinação de diligências investigatórias iniciais;
- V - a determinação de autuação da portaria e dos documentos que originaram a instauração;
- VI - a determinação de registro no sistema informatizado;
- VII - a determinação de remessa de portaria ao respectivo Centro de Apoio Operacional;
- VIII - a determinação de remessa para publicação no *site* do Ministério Público;
- IX - a data e local da instauração;

Art. 13. Verificado no curso do inquérito civil que a complexidade dos fatos ou a amplitude do objeto possa comprometer a eficiência da apuração, o presidente determinará o desmembramento da investigação, expedindo as portarias correspondentes.

Art. 14. Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o presidente poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições, de

Vitória (ES), Quarta-feira, 20 de Agosto de 2014.

continência ou conexão.

Art. 15. É permitida a atuação conjunta de distintos órgãos de execução para a instauração e condução de inquérito civil, mediante designação específica, na hipótese de o fato investigado estar diretamente relacionado com as respectivas atribuições.

Parágrafo único. O registro e a tramitação do inquérito civil, em tal caso, ocorrerão no órgão a que primeiro foi distribuída a notícia de fato.

Art. 16. O presidente do inquérito civil declarará, em qualquer momento do curso procedimental, seu impedimento ou suspeição.

§ 1º Durante a tramitação da investigação, o interessado poderá arguir o impedimento ou a suspeição do presidente do inquérito civil.

§ 2º Para fins deste artigo, considera-se interessado aquele em face de quem pode ser proposta a ação civil pública ou quem requereu a investigação.

Art. 17. A arguição de suspeição ou de impedimento será formalizada em peça própria, acompanhada das respectivas razões, e instruída com a prova do fato constitutivo alegado, sob pena de não conhecimento.

Art. 18. Recebida a arguição, será autuada em apartado e apensada aos autos principais.

Art. 19. O presidente do inquérito civil lançará nos autos da exceção, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestação fundamentada na qual:

I - recusará a suspeição ou o impedimento, remetendo os autos, em 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para deliberação;

II - acatando a alegação, remeterá os autos, imediatamente, ao seu substituto legal.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o relator poderá, sendo relevante o fundamento da arguição de suspeição ou de impedimento, suspender a tramitação do inquérito civil até o pronunciamento do Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência ao presidente do procedimento e ao excipiente.

SEÇÃO V DO PROCESSAMENTO E DOS ATOS INSTRUTÓRIOS

Art. 20. A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei.

§ 1º Nas hipóteses legais de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça o inquérito civil será presidido pelo mesmo ou por membro do Ministério Público a quem for delegada essa atribuição.

§ 2º Para o esclarecimento do fato objeto da investigação deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente e precedidas da devida certidão de juntada.

§ 3º Os atos de andamento, instrução e registro deverão obrigatoriamente ser certificados nos autos.

§ 4º Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado.

§ 5º As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo membro do Ministério Público, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, pela aposição da assinatura de duas testemunhas, podendo ser filmadas e/ou gravadas mediante prévio conhecimento e aceitação do depoente ou declarante.

§ 6º. As notificações para comparecimento conterão o número de registro dos autos e o assunto, excetuadas as hipóteses de sigilo, devendo ser feitas com antecedência mínima de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de justificada urgência.

§ 7º As requisições de informações para instruir o inquérito civil e o procedimento preparatório deverão ser fundamentadas e acompanhadas de cópia da respectiva portaria, ou da indicação do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, ressalvados os casos de sigilo.

§ 8º As diligências que devam ser realizadas fora do âmbito de atuação do Promotor de Justiça com atribuição para a investigação, poderão ser deprecadas a outro membro do Ministério Público que deverá providenciar o seu cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 9º A pedido da pessoa notificada, o presidente do inquérito civil fornecerá comprovação escrita do comparecimento.

Art. 21. As requisições ou notificações que tiverem como destinatários o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, Governador de Estado, Senador, Deputado Federal, Estadual e Distrital, Ministros de Estado, Ministro de Tribunais Superiores, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, Conselheiro dos Tribunais de Contas, Desembargador, Secretário de Estado e chefe de missão diplomática de caráter permanente, serão efetivadas pelo Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, por solicitação do presidente do inquérito civil.

Parágrafo único. O Procurador-

Geral de Justiça poderá recusar o encaminhamento caso a requisição ou notificação não atenda aos requisitos legais ou não observe o devido tratamento protocolar, hipótese em que, será o presidente do inquérito civil comunicado para que realize as devidas correções tendentes à implementação da diligência.

Art. 22. O presidente do inquérito civil ou do procedimento preparatório, deverá ouvir, ao final, o(s) investigado(s), podendo o(s) mesmo(s) se fazer (em) acompanhar por advogado, facultada a apresentação de informações por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput*, deste artigo, nas hipóteses seguintes:

I - quando haja dificuldade justificada em fazê-lo;
II - quando em situações justificadas de urgência, e;
III - quando, de qualquer modo, possa refletir prejuízo à eficácia da investigação.

§ 2º Ao ser notificado, o investigado será cientificado dessa condição e da faculdade de se fazer acompanhar por advogado e de trazer os subsídios que entender necessários.

§ 3º A critério do presidente do inquérito civil, o momento da(s) oitiva(s) do(s) investigado(s) poderá ser antecipado.

§ 4º No caso do investigado ou seu advogado requerer diligências, o presidente apreciará a conveniência e a oportunidade da sua realização, arcando o(s) investigado(s) com eventuais despesas.

§ 5º É facultado ao investigado, no curso do inquérito civil, requerer pessoalmente ou por seu advogado, a juntada de documentos aos autos do procedimento, cujo deferimento dependerá da pertinência com o fato investigado.

SEÇÃO VI DO PRAZO DE CONCLUSÃO

Art. 23. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, prorrogável quando necessário a critério de seu presidente, por 180 (cento e oitenta) dias, quando se tratar de fato complexo, devendo motivar nos autos a prorrogação referida, cientificando-se de imediato o Conselho Superior do Ministério Público.

SEÇÃO VII DO ARQUIVAMENTO

Art. 24. O inquérito civil será arquivado:

I - Diante da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligência;
II - Quando celebrado termo de

ajustamento de conduta.

§ 1º O arquivamento de que trata o *caput* deverá ser observado em relação a cada fato investigado, não sendo admitido o arquivamento implícito.

§ 2º Os autos, com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, a partir da cientificação dos interessados.

§ 3º Quando a ação civil pública não abranger todos os fatos e pessoas investigados no inquérito civil, o arquivamento será promovido, em decisão fundamentada, em relação aos mesmos, enviando-se cópia dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, a partir da efetiva cientificação dos interessados.

§ 4º A cientificação dos legítimos interessados poderá ser pessoal, por meio de carta com aviso de recebimento, correio eletrônico ou, quando não for possível, por publicação no Diário Oficial.

§ 5º Não ocorrendo a remessa no prazo previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo, o Conselho Superior do Ministério Público poderá requisitar, de ofício ou a pedido do legítimo interessado, os autos do inquérito civil para reexame e deliberação, comunicado o fato à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 6º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma de seu Regimento.

§ 7º Caberá ao Conselheiro Relator a fiscalização do cumprimento do prazo previsto no § 2º deste artigo, comunicando à Corregedoria-Geral no caso de descumprimento.

§ 8º Até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público que julgará a promoção de arquivamento, poderão os co-legitimados ou o legítimo interessado apresentar razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 9º O Conselho Superior do Ministério Público somente conhecerá da promoção de arquivamento nos casos em que o objeto investigado estiver contemplado entre os interesses ou direitos a que se refere o *caput* do art. 4º desta Resolução.

§ 10. Se houver notícia de infração penal, independentemente da remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, o presidente do procedimento encaminhará cópia das peças pertinentes ao órgão do Ministério Público detentor de tal atribuição.

§ 11. Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar

a promoção de arquivamento, adotará uma das seguintes providências:

I - Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua deliberação, especificando-os;

II - Deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, remetendo ao Procurador-Geral de Justiça para a designação de membro do Ministério Público para atuação;

III - Não conhecerá da promoção de arquivamento caso o objeto investigado não estiver contemplado dentre os interesses ou direitos a que se refere o art. 4º desta Resolução.

Art. 25. Não oficiará nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou da ação civil pública o órgão responsável pela promoção de arquivamento não homologado pelo Conselho Superior do Ministério.

Art. 26. Nas hipóteses em que são investigados diversos fatos lesivos se a ação civil pública proposta somente se relacionar a um ou a algum deles, o órgão de execução deverá promover o arquivamento dos documentos relativos aos demais fatos nos termos desta resolução.

SEÇÃO VIII DO DESARQUIVAMENTO

Art. 27. O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 06 (seis) meses após o arquivamento e, transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil sem prejuízo das provas já colhidas.

Parágrafo único. Desarquivado o inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, o órgão do Ministério Público promoverá novo arquivamento, observadas as normas desta Resolução.

Art. 28. Da decisão que desarquivar inquérito civil será cientificado o Conselho Superior do Ministério Público e o Centro de Apoio Operacional, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 29. Aplicam-se as disposições deste capítulo, no que couber, ao procedimento preparatório.

SEÇÃO IX DA PUBLICIDADE E DO SIGILO DA INVESTIGAÇÃO

Art. 30. Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal, ou que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações ou à intimidade do investigado, situações que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

§ 1º Nos requerimentos que objetivarem a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes nos autos do inquérito civil, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei nº 9.051/95.

§ 2º A publicidade consistirá:

I - na divulgação em sítio eletrônico do Ministério Público na *internet*, onde constarão as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

II - na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil;

III - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil;

IV - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do legítimo interessado ou de seu procurador legalmente constituído e, por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil, que estipulará o prazo.

§ 3º As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu, salvo se a situação econômica do requerente não lhe permitir fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei n.º 7.115/83, quando será disponibilizado cópias por meio digital.

§ 4º A restrição à publicidade deverá ser decretada na portaria de instauração do inquérito civil ou posteriormente nos autos do procedimento, por meio de decisão motivada, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º Não se aplica ao(s) investigado(s) a restrição da publicidade.

§ 6º Em relação ao terceiro interessado, o acesso aos elementos de prova ficará restrito aqueles que se refriram a sua pessoa, mediante requerimento ao presidente, que decidirá fundamentadamente dentro do prazo de 5 (cinco) dias, cabendo dessa decisão, em igual prazo, recurso ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 7º Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

§ 8º Em caso de ter sido decretado o sigilo, a publicidade fará menção somente às iniciais dos nomes dos envolvidos e ao número do procedimento, seguido da palavra "sigilo".

Art. 31. Em cumprimento ao princípio da publicidade das

investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Art. 32. O membro do Ministério Público, diante da notícia de fato que, em tese, constitua lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 4º desta Resolução, poderá complementá-la antes de instaurar o inquérito civil, visando obter elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando formalmente procedimento preparatório.

§ 1º A portaria de instauração do procedimento preparatório observará, resumidamente, no que couber, o disposto no art. 12 desta Resolução.

§ 2º A conversão de procedimento preparatório em inquérito civil será feita mediante a confecção de nova portaria, que conterà os investigados e o objeto delimitado, além dos demais requisitos previstos no art.12.

§ 3º O procedimento preparatório deverá ser atuado com numeração sequencial e registrado em sistema informatizado, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.

§ 4º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

§ 5º Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá em inquérito civil.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 33. O procedimento administrativo é o instrumento destinado a:

I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II - fiscalizar, de forma continuada, as instituições e acompanhar políticas públicas e fatos;

III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV - Instruir outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, o Procedimento Administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Art. 34. O procedimento

administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto.

Art. 35. Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou voltada para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deverá ser instaurado o procedimento de investigação pertinente.

Art. 36. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Art. 37. O procedimento administrativo deverá ser arquivado na própria Promotoria de Justiça, não havendo necessidade de remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º Nos casos de procedimento administrativo oriundo de termo de ajustamento de conduta, será cientificado o Conselho Superior do Ministério Público do cumprimento de suas cláusulas.

§ 2º O procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, em caso de recurso após a cientificação do interessado quanto ao arquivamento promovido, deverá ser remetido ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, salvo reconsideração.

Art. 38. Se no curso do procedimento administrativo forem verificadas circunstâncias que autorizem a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, deverá ser promovido o arquivamento sumário do procedimento administrativo e instaurado inquérito civil ou procedimento preparatório, na forma prevista nesta Resolução.

CAPÍTULO V DA CONTINÊNCIA E DA CONEXÃO

Art. 39. Os inquéritos civis, procedimentos preparatórios e notícias de fato em que se observar a conexão ou continência, deverão ser reunidos para se evitar decisões contraditórias e garantir a economia processual.

Art. 40. No caso de o órgão de execução do Ministério Público, eventualmente, instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório que tenha a mesma causa de pedir e/ou pedido de ação ajuizada:

I - Se a ação foi ajuizada por legitimado diverso do Ministério Público, poderá o feito ser sobrestado, nos termos do art. 29 desta Resolução;

II - Se a ação foi ajuizada pelo Ministério Público e o presidente do feito verificar a conveniência de que sejam juntados documentos

Vitória (ES), Quarta-feira, 20 de Agosto de 2014.

ou todo o autuado à ação proposta, requererá a juntada em Juízo.

§ 1º Deferida pelo Juízo a juntada de todo o autuado, será registrado no sistema GAMPES o encerramento do feito como encaminhamento ao judiciário;

§ 2º Deferida pelo Juízo a juntada somente de parte do autuado, ou indeferida a juntada, deverá o presidente do feito promover o seu arquivamento, nos termos previstos nesta Resolução.

III - Se a ação foi ajuizada pelo Ministério Público e o presidente do feito verificar a inconveniência de que sejam juntados documentos ou todo o autuado à ação proposta, procederá na forma do § 2º do inciso anterior.

CAPÍTULO VI DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 41. Desde que o fato esteja devidamente esclarecido, o membro do Ministério Público poderá, em qualquer fase do inquérito civil, do procedimento preparatório, do procedimento administrativo ou no curso da ação civil pública, firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 4º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

§ 1º Realizado o compromisso de ajustamento de conduta no curso de ação judicial, este deverá ser homologado por sentença, nos termos da lei processual.

§ 2º O compromisso de ajustamento de conduta será formalizado pelo presidente do procedimento, por termo nos autos, com observância das exigências legais para a celebração de acordos.

§ 3º O compromisso de ajustamento de conduta será assinado pelo órgão do Ministério Público, pelo compromitente que deverá estar devidamente qualificado e por eventuais intervenientes, devidamente representados.

§ 4º É vedada a dispensa, total ou parcial, das obrigações reclamadas para a efetiva satisfação do interesse ou direito lesado, devendo a convenção ajustada restringir-se às condições e estipulações de cumprimento das obrigações.

§ 5º Deverá constar do termo a cominação de sanções pecuniárias para a hipótese de inadimplemento.

§ 6º Havendo indenização ou pagamento de sanção pecuniária o produto será revertido para o Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, criado

pela Lei Estadual nº 4.329/90, e na impossibilidade ao Fundo de Defesa de Direitos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 7º O termo de ajustamento de conduta será, obrigatoriamente, publicado no sítio eletrônico do Ministério Público.

Art. 42. Os prazos indicados no art. 23 e no § 4º do art. 32 desta Resolução não se aplicam durante a vigência de suspensão do procedimento preparatório ou do inquérito civil decretada pelo órgão de execução em decorrência de termo de ajustamento de conduta, ou durante a tramitação de processo judicial que tenha por objeto matéria conexa ou continência.

Parágrafo único. As ocorrências citadas no *caput* deste artigo serão obrigatoriamente lançadas no sistema informatizado.

Art. 43. Nos casos em que houver ação civil proposta com intuito de tutelar os interesses e direitos mencionados no art. 4º desta Resolução, a composição deverá ser realizada judicialmente, no processo respectivo, para eventual homologação por sentença.

Art. 44. Celebrado o compromisso de ajustamento de conduta, o título terá validade e eficácia imediata, a partir de sua celebração, devendo apenas ser cientificado o Conselho Superior do Ministério Público pelo órgão de execução.

Art. 45. O termo de compromisso deverá ser elaborado pelo menos em duas vias, devidamente assinadas e rubricadas pelo presidente do procedimento e pelo compromitente, devendo uma das vias instruir procedimento administrativo regularmente instaurado para o acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações acordadas, juntando-se cópia autenticada dos documentos comprobatórios da qualidade e representatividade legal do compromitente.

Art. 46. Caberá ao órgão de execução que tomou o compromisso a responsabilidade de fiscalizar o seu efetivo cumprimento, podendo se valer do auxílio dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público ou de órgãos de fiscalização.

Art. 47. Celebrado ajustamento de conduta que englobe integralmente o objeto do procedimento investigatório, deverá o membro do Ministério Público efetivar a correspondente promoção de arquivamento, submetendo-a ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados.

§ 1º Quando o ajustamento de conduta não abranger todo o objeto investigado, será promovido,

em decisão fundamentada, o arquivamento em relação ao que foi acordado, enviando-se cópia do procedimento investigatório ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo e forma estabelecidos no *caput*.

§ 2º A promoção de arquivamento decorrente da celebração de termo de ajustamento de conduta, será acompanhada de certidão comprobatória da instauração de regular procedimento administrativo, voltado ao acompanhamento do cumprimento das cláusulas do ajuste firmado.

CAPÍTULO VII DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 48. O Ministério Público nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

Parágrafo único. É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública, como também, com conteúdo coercitivo ou impositivo.

CAPÍTULO VIII DA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Art. 49. A ação civil pública será instruída com os autos do inquérito civil ou procedimento preparatório, podendo, a critério de seu proponente, ser instruído apenas com os documentos e peças indispensáveis, arquivando-se cópia integral ou arquivo digitalizado de todo o procedimento na Promotoria de Justiça.

CAPÍTULO IX

Promotorias de Justiça

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 40/2014

PLANTÃO das Promotorias de Justiça do mês de setembro de 2014

PLANTÃO DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA		
Região	Sede	Mês/Ano
I	VITÓRIA	SETEMBRO/2014
Dia do Mês	Dia da Semana	Promotoria de Justiça
**06/09/2014	Sábado	Mariana Souto de Oliveira Giuberti
07/09/2014	Domingo	Kennia Firme Braga Smarçaro
08/09/2014	Segunda-feira	Gustavo Padiilha Rosa
13/09/2014	Sábado	Elaine Costa de Lima
14/09/2014	Domingo	Noranei Ingle
**20/09/2014	Sábado	Benedito Leonardo Senatore
21/09/2014	Domingo	Jefferson Valente Muniz
**27/09/2014	Sábado	Evaldo Teixeira
28/09/2014	Domingo	Maria de Fátima Cabral de Sá

Legenda:

VITÓRIA (SEDE)- VILA VELHA - SERRA - CARIACICA - VIANA - DOMINGOS MARTINS - MARECHAL FLORIANO - FUNDÃO E SANTA LEOPOLDINA

Vitória, 17 de junho de 2014.

MARIA BEATRIZ RENOLDI MURAD VERVLOET

PROMOTORA DE JUSTIÇA - CHEFE DE GABINETE

*Portaria nº 1.559, publicada no Diário Oficial de 26/03/2014.

**Republicada com alteração

Protocolo 83667

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Os órgãos de execução deverão registrar e manter atualizado no sistema informatizado a descrição da fase em que se encontra cada inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo sob sua presidência.

Art. 51. Os membros do Ministério Público que presidem inquéritos civis deverão encaminhar aos Centros de Apoio Operacional da área respectiva, por meio eletrônico, e até 5 (cinco) dias após a instauração, cópia das portarias, das promoções de arquivamento, de desarquivamento, dos Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta, das petições iniciais e das Recomendações.

Art. 52. O órgão de execução que tomar ciência de fatos ou condutas que importem na persecução de responsabilidades diversas, deverá fazer as devidas comunicações e encaminhamentos às autoridades e órgãos competentes.

Art. 53. Os procedimentos ora existentes nas Promotorias de Justiça deverão adequar-se aos termos desta Resolução no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 54. A inobservância dos prazos e procedimentos mencionados nesta Resolução implicará punição disciplinar, nos termos da lei.

Art. 55. Fica revogada a Resolução n.º 15/2000 e suas alterações.

Art. 56. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 07 de agosto de 2014.

EDER PONTES DA SILVA
PRESIDENTE

***Republicado com alteração**
Protocolo 83649